

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI,
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA.
CONTROLE PREVENTIVO DE
CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE
LEI. INVIABILIDADE. 1. (...) O que a jurisprudência do
STF tem admitido, como exceção, é a “legitimidade do
parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar
mandado de segurança com a finalidade de coibir atos
praticados no processo de aprovação de lei ou emenda
constitucional incompatíveis com disposições
constitucionais que disciplinam o processo legislativo
(MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04).
Mandado de Segurança nº 32.033/DF. Rel. Min. Gilmar
Mendes.

Mandado de Segurança
URGENTE

HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA, brasileiro, solteiro,
Senador da República, portador do RG nº 1167257, SSP/PE, inscrito no CPF sob
o nº 152.884.554-49, com domicílio funcional situado no Senado Federal, Ala
Teotônio Vilela, Gabinete nº 25, **JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLA**,
brasileiro, casado, Deputado Federal, portador do RG nº 0175971374, e inscrito
no CPF sob o número 195.307.735-87, com domicílio funcional situado na
Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 571, Brasília/DF, CEP 70.160-900,
ZENAIDE MARIA CALADO PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada,
Deputada Federal, portadora do RG nº 165140, SSP/PE, inscrita no CPF sob o
nº 123.529.934-15, com domicílio funcional situado na Câmara dos Deputados,

Neomar Filho
71 3042-5218 / 9 8187-7981
nf@neomarfilho.com.br
Av. Tancredo Neves, nº 3343
Ed. Centro Empresarial Previnor – CEMPRE
Torre A, Sala 1203

Anexo IV, Gabinete nº 439, Brasília/DF, CEP 70.160-900 e **LUIZ ODORICO MONTEIRO DE ANDRADE**, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador do RG nº 1333528, SSP/CE, e inscrito no CPF sob o nº 192.493.303-91, com domicílio funcional situado na Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete nº 582, Brasília/DF, CEP 70.160-900, por seu advogado *ut* instrumento procuratório anexo (**doc. 01**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, para impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO
COM PEDIDO DE LIMINAR

contra **ato inconstitucional** do Presidente do Congresso Nacional, **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS**, que pode ser encontrado na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70.160-900, o fazendo pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I - CONSIDERAÇÕES FÁTICAS

A compreensão da controvérsia

Excelência, fora encaminhado pelo Presidente da República em exercício a Proposta de Emenda à Constituição nº 241/2016, (PEC 241), que insere dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, para instituir o chamado “Novo Regime Fiscal”.

Dentre as diversas alterações, encontram-se o artigo 102 e o artigo 104 da mencionada PEC, que, em síntese, estabelecem limite global para as despesas públicas primárias, dentre elas as que financiam a **saúde** e a **educação**, que por determinação constitucional (artigo 198 e artigo 212) estabelecem gastos mínimos (pisos) em relação às receitas públicas, visando proteger e garantir efetividade a direitos considerados fundamentais em relação aos governantes que historicamente inibem a efetividade do direito mediante constrangimento orçamentário anual.

Neomar Filho
71 3042-5218 / 9 8187-7981
nf@neomarfilho.com.br
Av. Tancredo Neves, nº 3343
Ed. Centro Empresarial Previnor – CEMPRE
Torre A, Sala 1203

Vejamos:

Art. 102. Será fixado, para cada exercício, limite individualizado para a despesa primária total do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

§ 1º Nos Poderes e órgãos referidos no caput, estão compreendidos os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta, os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público e as empresas estatais dependentes.

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do art. 51, caput, inciso IV, do art. 52, caput, inciso XIII, do art. 99, § 1º, do art. 127, § 3º, e do art. 134, § 3º, da Constituição, não poderão ser superiores aos fixados nos termos previstos neste artigo.

§ 3º Cada um dos limites a que se refere o caput equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária realizada no exercício de 2016, conforme disposto no § 8º, corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de janeiro a dezembro de 2016; e

II - nos exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.

§ 4º Os limites a que se refere o inciso II do § 3º constarão na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos respectivos exercícios.

§ 5º A variação do IPCA a que se refere o inciso II do § 3º será:

I - para fins de elaboração e aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, a estimativa proposta pelo Poder Executivo, e suas atualizações; e

II - para fins de execução orçamentária, aquela acumulada no período de janeiro a dezembro do exercício anterior, procedendo-se o correspondente ajuste nos valores dos limites previstos neste artigo.

§ 6º Não se incluem nos limites previstos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas pelos art. 20, § 1º, art. 157 a art. 159 e art. 212, § 6º, e as despesas referentes ao art. 21, caput, inciso XIV, todos da Constituição, e as

Neomar Filho

71 3042-5218 / 9 8187-7981

nf@neomarfilho.com.br

Av. Tancredo Neves, nº 3343

Ed. Centro Empresarial Previnor – CEMPRE

Torre A, Sala 1203

complementações de que trata o art. 60, caput, inciso V, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o art. 167, § 3º, da Constituição;

III - despesas com a realização de eleições pela justiça eleitoral;

IV - outras transferências obrigatórias derivadas de lei que sejam apuradas em função de receita vinculadas; e

V - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes. § 7º O Presidente da República poderá propor ao Congresso Nacional, por meio de projeto de lei, vedada a adoção de Medida Provisória, alteração no método de correção dos limites a que se refere este artigo, para vigorar a partir do décimo exercício de vigência da Emenda Constitucional que instituiu o Novo Regime Fiscal.

§ 8º Para fins de verificação do cumprimento do limite de que trata o caput, será considerado o somatório das despesas que afetam o resultado primário no exercício, incluídos os restos a pagar referentes às despesas primárias.

Art. 104. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos a que se referem o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 198 e o caput do art. 212, ambos da Constituição, corresponderão, em cada exercício financeiro, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior corrigidas na forma estabelecida pelo inciso II do § 3º e do § 5º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Trata-se, portanto, de modificações sobre **direitos fundamentais**, que, em verdade, tem a mesma garantia de **cláusula pétrea**, e que não podem ser concretizadas a qualquer custo, levando-se em consideração o quanto disposto no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. *Verbis*:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

IV - os direitos e garantias individuais.

Sendo assim, cabe protegê-los de qualquer tentativa de não cumprimento, **seja pelo constrangimento orçamentário, ou mesmo por emenda constitucional.**

Neomar Filho

71 3042-5218 / 9 8187-7981
nf@neomarfilho.com.br
Av. Tancredo Neves, nº 3343
Ed. Centro Empresarial Previnor – CEMPRE
Torre A, Sala 1203

Ocorre que, Douto Ministro Relator, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2017, o “PL nº 02/2016”, antecipa em seu corpo, notadamente em seu artigo 3º, a matéria do artigo 102 que a PEC 241/2016 pretende inserir no “ADCT”, como se essa já estivesse aprovada, propondo, desde logo, o congelamento das despesas com direitos fundamentais, notadamente saúde e educação, os quais estão protegidos por recursos mínimos garantidos constitucionalmente.

Conforme se verifica da tabela comparativa abaixo, é possível notar que está em jogo, pois, **a tramitação de projeto de lei que frustra formalmente as prerrogativas parlamentares e o devido processo legislativo em matéria reservada ao assento de norma constitucional** e, portanto, somente alterável por meio de Emenda à Constituição.

De forma abusiva e inconstitucional, tem-se aqui a substituição do rito do artigo 60 (inclusive com o quórum de 3/5) pelo rito do artigo 166 (lei ordinária com rito especial, no caso a LDO) para a apreciação do chamado “Novo Regime Fiscal”.

A quase coincidência total do texto do artigo 3º do “PLDO/2017”, com o artigo 102 a ser inserido no ADCT pela PEC 241/2016, é prova cabal desse desvio de finalidade da LDO, em afronta aos limites constitucionais da matéria.

Senão vejamos a análise literal entre os dispositivos citados:

REDAÇÃO DO ART. 102 QUE A PEC 241/2016 PRETENDE INSERIR NO ADCT	REDAÇÃO DO ART. 3º DO PLDO/2017, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO
“Art.102. Será fixado, para cada exercício, limite individualizado para a despesa primária total do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União. ”	Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 terão como limite para a despesa primária total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social a previsão dos pagamentos desse tipo de despesa a serem efetuados em 2016, corrigida pela estimativa proposta pelo Poder

<p>§ 1º Nos Poderes e órgãos referidos no caput, estão compreendidos os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta, os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público e as empresas estatais dependentes.</p> <p>§ 2º Os limites estabelecidos na forma do art. 51, caput, inciso IV, do art. 52, caput, inciso XIII, do art. 99, § 1º, do art. 127, § 3º, e do art. 134, § 3º, da Constituição, não poderão ser superiores aos fixados nos termos previstos neste artigo.</p> <p>§ 3º Cada um dos limites a que se refere o caput equivalerá:</p> <p>I - para o exercício de 2017, à despesa primária realizada no exercício de 2016, conforme disposto no § 8º, corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de janeiro a dezembro de 2016; e</p> <p>II - nos exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.</p> <p>§ 4º Os limites a que se refere o inciso II do § 3º constarão na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos respectivos exercícios.</p> <p>§ 5º A variação do IPCA a que se refere o inciso II do § 3º será:</p> <p>I - para fins de elaboração e aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, a estimativa proposta pelo Poder Executivo, e suas atualizações; e</p> <p>II - para fins de execução orçamentária, aquela acumulada no período de janeiro a dezembro do exercício anterior, procedendo-se o correspondente ajuste nos valores dos limites previstos neste artigo.</p> <p>§ 6º Não se incluem nos limites previstos neste artigo:</p> <p>I - transferências constitucionais estabelecidas pelos art. 20, § 1º, art. 157 a art. 159 e art. 212, § 6º, e as despesas referentes ao art. 21, caput, inciso XIV, todos da Constituição, e as complementações de que trata o art. 60, caput, inciso V, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;</p> <p>II - créditos extraordinários a que se refere o art. 167, § 3º, da Constituição;</p>	<p>Executivo da variação, para o período de janeiro a dezembro deste mesmo ano, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.</p> <p>§ 1º A previsão de pagamento a que se refere o caput, incluídos os restos a pagar, será apurada de acordo com o relatório a que se refere o § 4º do art. 55 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015.</p> <p>§ 2º A execução da lei orçamentária de 2017 terá como limite a despesa primária efetivamente paga em 2016, nela incluídos os restos a pagar pagos, corrigida pela variação acumulada, de janeiro a dezembro de 2016, do IPCA publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, assegurado montante mínimo de pagamento das despesas classificadas com o código de grupo de natureza da despesa 4 (GND 4) em montante igual ao efetivamente pago em 2016, incluídos os restos a pagar, corrigido pela variação do IPCA acumulada de janeiro a dezembro de 2016.</p> <p>§ 3º No cálculo do limite a que se refere o caput, assim como para fins de verificação do seu cumprimento, não se incluem:</p> <p>I - transferências constitucionais estabelecidas pelos art. 20, § 1º, art. 157 a art. 159 e art. 212, § 6º, e as despesas referentes ao art. 21, caput, inciso XIV, todos da Constituição, e as complementações de que trata o art. 60, caput, inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;</p> <p>II - despesas extraordinárias pagas pelo Poder Executivo na forma do § 3º do art. 167 da Constituição;</p> <p>III - despesas com a realização de eleições pela justiça eleitoral;</p> <p>IV - outras transferências obrigatórias derivadas de lei que sejam apuradas em função de receita vinculadas; e</p> <p>V - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes. § 4º Caso seja verificado, no relatório de que trata o § 4º do art. 54 desta Lei, que o déficit primário do exercício de 2017 será inferior à meta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União referida no art. 2º, a diferença será acrescida ao montante mínimo de pagamento de despesas classificadas com o código GND 4, a que se refere o § 2º deste artigo.</p>
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Neomar Filho

71 3042-5218 / 9 8187-7981

nf@neomarfilho.com.br

Av. Tancredo Neves, nº 3343

Ed. Centro Empresarial Previnor – CEMPRE

Torre A, Sala 1203

<p>III - despesas com a realização de eleições pela justiça eleitoral;</p> <p>IV - outras transferências obrigatórias derivadas de lei que sejam apuradas em função de receita vinculadas; e</p> <p>V - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.</p> <p>§ 7º O Presidente da República poderá propor ao Congresso Nacional, por meio de projeto de lei, vedada a adoção de Medida Provisória, alteração no método de correção dos limites a que se refere este artigo, para vigorar a partir do décimo exercício de vigência da Emenda Constitucional que instituiu o Novo Regime Fiscal.</p> <p>§ 8º Para fins de verificação do cumprimento do limite de que trata o caput, será considerado o somatório das despesas que afetam o resultado primário no exercício, incluídos os restos a pagar referentes às despesas primárias." (NR)</p>	
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

Nesta toada, em leitura atenta ao quadro acima, é possível verificar de modo cristalino que o "PLDO" antecipa, em seu artigo 3º, as alterações pretendidas pela PEC 241, sem que a mesma tenha sido apreciada, votada, sancionada e publicada no Diário Oficial da União.

II - DO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL

Controle preventivo de constitucionalidade

Não pode ser outra senão a conclusão pela possibilidade do controle preventivo no caso em tela, especialmente em razão de que "o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não". (STF, Mandado de Segurança 32033/DF, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, 20.6.2013. (MS-32033), DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 18/02/2014 - ATA Nº 12/2014. DJE nº 33, divulgado em 17/02/2014).

Neomar Filho
71 3042-5218 / 9 8187-7981
nf@neomarfilho.com.br
Av. Tancredo Neves, nº 3343
Ed. Centro Empresarial Previnor – CEMPRE
Torre A, Sala 1203

In casu, o artigo 3º do “PLDO/2017” está a afrontar o processo legislativo descrito no artigo 60 da Carta Republicana de 1988, de modo a querer **antecipar os efeitos do artigo 102 e, direta ou indiretamente, do artigo 104 a serem inseridos no ADCT pela PEC 241/2016 para a elaboração do PLOA/2017 e para a execução orçamentária de 2017.**

Ora, Douto Ministro, é inadmissível pretender discutir e votar o PLDO de 2017 (a qualquer momento) contendo matéria própria de Emenda à Constituição! Os **pisos** da saúde e da educação são **constitucionais**, e até o presente momento não foram alterados pelo rito do artigo 60 da Magna Carta.

Caso o PLDO seja votado com matéria própria de emenda constitucional – isso se se entender que matéria processual vinculada a direito fundamental, existente em garantia de direitos historicamente desrespeitados pelos governantes pela via orçamentária, não é também cláusula pétrea por consequência por ser a garantia da efetividade do direito – todas as despesas públicas com a área social, além da saúde e educação, serão prejudicadas pela futura LDO que votará por rito ordinário matéria de rito especial como é o caso de Emenda à Constituição.

Tal medida do processo legislativo constringe o parlamentar à apreciação, por votação simples, de matéria que requerer rito próprio do artigo 60 da Constituição, constituindo flagrante violação de direito líquido e certo de o parlamentar votar matéria em acordo aos seus ritos próprios. Está se impondo aos Deputados Federais da Câmara dos Deputados, e aos membros do Senado Federal, votação da matéria constitucional pelo rito do artigo 166, próprio para leis ordinárias, o que é grave violação de direito do devido processo legislativo a que faz jus todo parlamentar.

Assim sendo, conclui-se que deve ser admitido o processamento do presente *writ*, com o deferimento da medida liminar nele postulada, para que,

Neomar Filho
71 3042-5218 / 9 8187-7981
nf@neomarfilho.com.br
Av. Tancredo Neves, nº 3343
Ed. Centro Empresarial Previnor – CEMPRE
Torre A, Sala 1203

sobrestado o processamento da referida proposta, não sejam os Impetrantes compelidos a participarem de ato que, longe de representar o legítimo exercício da função legislativa, representa apenas o claro intento de fulminar a Constituição Federal de 1988.

III - DO PEDIDO CAUTELAR

Dos preceitos autorizativos

Considerando a fundamentação supra, nota-se a fumaça do bom direito, bem assim a flagrante excepcionalidade, apta a justificar o deferimento da medida liminar postulada.

Quanto ao *periculum in mora*, cumpre repisar que o mencionado Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2017, o “PL nº 02/2016”, já aprovado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, será, agora, imediatamente remetido ao plenário, para continuidade de votações, o que revela que o fundado receio dos Impetrantes – em terem que “coparticipar” na votação de projeto visivelmente abusivo, casuístico, ilegal e inconstitucional – está na iminência de se consumir.

Para além disso, promulgada a lei declara-se a perda do objeto de mandados de segurança como o presente, o que evidencia o *periculum in mora*, necessário ao acolhimento da pretensão cautelar aqui veiculada, sob pena de perecimento do próprio direito dos Impetrantes que se pretende tutelar.

Ante ao exposto, e considerada a manifesta gravidade e excepcionalidade da situação descrita nos presentes autos, pede-se seja DEFERIDA medida liminar – tutela de urgência (artigo 300 do Novo Código de Processo Civil), para que seja imediatamente SUSTADA a tramitação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2017, o “PL nº 02/2016”,

Neomar Filho
71 3042-5218 / 9 8187-7981
nf@neomarfilho.com.br
Av. Tancredo Neves, nº 3343
Ed. Centro Empresarial Previnor – CEMPRE
Torre A, Sala 1203

preservando-se o direito líquido e certo dos Impetrantes em não terem que atuar, como verdadeiros co-partícipes, na discussão e votação de proposição evidentemente casuística, abusiva,

Nesse sentido, restam demonstrados às escâncaras o perigo da demora e a fumaça, ou melhor dizendo, a certeza do bom direito dos Impetrantes, haja vista que, integrantes do Congresso Nacional, possuem a função primordial de zelar pelos dispositivos da Constituição Federal brasileira, quando da atividade essencial de legislar.

IV - CONCLUSÃO

Dos pedidos finais

Em face do exposto, pugnam os Impetrantes pela:

- a) a concessão de **tutela de urgência** (artigo 300 do Novo Código de Processo Civil), para que seja imediatamente **SUSTADA** a tramitação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2017, o “PL nº 02/2016”;
- b) a concessão da segurança, confirmando a liminar, caso deferida, para que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2017, o “PL nº 02/2016”, seja arquivado definitivamente.

V - DOS REQUERIMENTOS

A **notificação** da Autoridade Coatora, a fim de que preste as informações que achar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, mediante entrega da cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, e, ao mesmo tempo, o órgão de representação judicial, qual seja, a Advocacia Geral da União, para que tome ciência deste

Neomar Filho
71 3042-5218 / 9 8187-7981
nf@neomarfilho.com.br
Av. Tancredo Neves, nº 3343
Ed. Centro Empresarial Previnor – CEMPRE
Torre A, Sala 1203

mandamus, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Seja ouvida a Procuradoria Geral da República.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2016.

Neomar Rodrigues Dias Filho
OAB/BA 42.808

ASSESSORIA JURÍDICA

Neomar Filho
71 3042-5218 / 9 8187-7981
nf@neomarfilho.com.br
Av. Tancredo Neves, nº 3343
Ed. Centro Empresarial Previnor – CEMPRE
Torre A, Sala 1203